



PROJETO DE LEI Nº 277/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
RECEBIDO
Data: 07 / 10 / 22
SECRETARIA GERAL

Institui a Política de Incentivo à Criação de Hortas Comunitárias em propriedades públicas ociosas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA, decreta:

Art. 1º. Esta Lei institui a Política de Incentivo à Criação de Hortas Comunitárias em propriedades públicas que estejam totais ou parcialmente ociosas.

Art. 2º. A Política de Incentivo à Criação de Hortas Comunitárias tem os seguintes objetivos:

I - incentivar a utilização de terrenos de propriedade pública para cultivo de hortas comunitárias;

II - possibilitar a economia de despesas com alimentação no orçamento doméstico e a melhoria da qualidade de vida;

III - estimular a biodiversidade, a soberania e segurança alimentar saudável da população através da produção de legumes, frutas, verduras e hortaliças frescas em terrenos públicos ociosos;

IV - promover a valorização do cultivo comunitário de alimentos;

V - desenvolver a educação ambiental sobre cultivo orgânico, agroecológico, compostagem e outras práticas ecologicamente sustentáveis.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, entende-se por horta comunitária aquela cultivada de forma conjunta por moradores de uma mesma circunscrição urbana ou rural, em áreas públicas destinadas para este fim.

Art. 3º. Para atingir os seus objetivos a Política de Incentivo à Criação de Hortas Comunitárias poderá promover as seguintes ações:

I - distribuição gratuita de equipamentos, bem como de sementes e insumos básicos necessários para a instalação e manutenção da horta;

II - a destinação de áreas públicas para a implantação das hortas;

III - o fornecimento de orientação e material didático com o objetivo de promover a conscientização e organização produtiva dos cidadãos;

Parágrafo único. As ações de que trata este artigo poderão ser desenvolvidas por iniciativa do poder público, da própria comunidade ou por qualquer interessado, pessoa física ou jurídica.

IV - criação de um Cadastro de Terras e Produtores de Hortas Comunitárias constituído por terrenos públicos a serem utilizados conforme o art. 116 da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. O cadastro de terras para hortas urbanas previsto no *caput* será constituído por todas as terras públicas disponibilizadas para o cultivo das hortas e também por todas as pessoas que manifestarem a intenção de integrar esta política.

Art. 4º. O Poder Público municipal distribuirá as terras para cultivo entre as pessoas cadastradas, dando prioridade para aquelas em situação de risco ou vulnerabilidade social.

Parágrafo único. É expressamente vedada a utilização de bens municipais, sob qualquer das formas previstas nesta lei, por agentes públicos ou seus familiares até o terceiro grau, inclusive, e por sociedade civil, comercial ou industrial de que sejam proprietários, controladores, diretores e administradores.

Legislação Urbanismo



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete Vereadora Mariene Patrícia Rodrigues

Art. 5º. Ao Poder Executivo compete definir as propriedades imobiliárias ociosas ou com áreas adequadas ao cultivo e fomentar esta política através dos seguintes instrumentos:

- I - desenvolvimento de políticas de cultivos de hortas pelos órgãos e entidades públicas municipais, em propriedades públicas onde haja área disponível para o cultivo como escolas, sedes administrativas, parques e outros terrenos públicos;
- II - autorização para pessoas cadastradas a cultivarem hortas em terrenos públicos ociosos ou parcialmente ociosos;

Art. 6º. Os produtos do cultivo das hortas urbanas se destinarão preferencialmente a alimentação da família dos cadastrados.

Art. 7º. O Poder Público municipal poderá, ao seu critério, comprar o excedente para utilização na alimentação oferecida pelas escolas e creches municipais.

Art. 8º. Os recursos financeiros dos excedentes comercializados da produção das hortas poderão ser destinados para gerar renda para os próprios produtores cadastrados e para fomento da própria atividade através dos seguintes instrumentos:

- I - remuneração dos produtores diretos cadastrados através da venda dos excedentes na comunidade;
- II - aquisição e distribuição de insumos e equipamentos para produção;
- III - Fundo de incentivo ao cadastramento de propriedades particulares ociosas, através de isenções, totais ou parciais, do IPTU sem gerar ônus financeiro ao município, que será disposto em regulamento.

Art. 9º. Caso haja a necessidade de ligação de água deverão os interessados acionar a Copasa para tal procedimento, além de arcar com todas as despesas pertinentes ao bom funcionamento da horta.

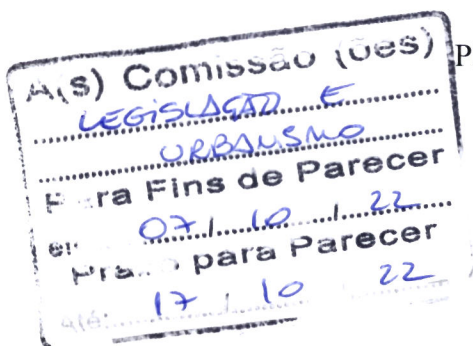
Parágrafo único. Durante a utilização do imóvel público as contas de água serão cadastradas no nome dos respectivos usuários.

Art. 10. Para viabilizar a implantação desta Política de Incentivo à Criação de Hortas Comunitárias o Poder Executivo fica autorizada a celebrar convênios com órgãos Municipais, Estaduais ou Federais para orientação dos trabalhos, fornecimento de sementes, e colaborar com as suas finalidades.

Art. 11. Os terrenos serão preparados para o cultivo sob a assistência técnica dos órgãos especializados determinados pelo Poder Executivo.

Art. 12. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de até sessenta dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Plenário Elísio Felipe Reyder, 4 de outubro de 2022.

MARIENE PATRÍCIA RODRIGUES
Vereadora



JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa instituir a Política de Incentivo à Criação de hortas Comunitárias com o objetivo de possibilitar a economia de despesas com alimentação no orçamento familiar, assim como a melhora da nutrição e da qualidade de vida da população, através da criação de instrumentos e incentivos, que possibilitem maior efetividade social.

Vários terrenos da municipalidade se encontram parcial ou totalmente ociosos, enquanto parcela significativa da população enfrenta dificuldades para se alimentar adequadamente. Uma das possibilidades de enfrentar este grave e assegurar uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, é garantir a função social da propriedade.

A presente iniciativa não afronta o disposto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal de 1988, que trata da iniciativa privativa de Leis e por simetria deve ser observado no âmbito local, já que há uma nítida conexão entre políticas públicas e direitos fundamentais sociais, na medida em que a primeira é um meio para a efetivação dos segundos.

Segundo JOÃO TRINDADE CAVALCANTE FILHO¹, A partir dessa definição, é possível notar que a criação de uma política pública não se resume à instituição de um novo órgão, e até não pressupõe essa providência. Ao contrário, a formulação de uma política pública consiste mais em estabelecer uma conexão entre as atribuições de órgãos já existentes, de modo a efetivar um direito social.

Dessa maneira, quando se diz que a formulação de políticas públicas é atividade prioritariamente atribuída ao Legislativo, não se está conferindo ao legislador a tarefa de necessariamente criar novos órgãos, mas principalmente de criar programas para racionalizar a atuação governamental e assegurar a realização de direitos constitucionalmente assegurados.

Apesar de a presente propositura potencialmente criar despesas para o Poder Executivo, esta condição não deve ser levada em conta na discussão de uma possível inconstitucionalidade, vez que segundo julgamento do Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911, “**Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos**”. (DESTACAMOS)

Por isso, nobres edis, conto com o apoio de todos para que possamos instituir esta importante política de incentivo à criação de hortas comunitárias e atingir seus relevantes objetivos.

¹ Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-122-limites-da-iniciativa-parlamentar-sobre-politicas-publicas-uma-proposta-de-releitura-do-art.-61-ss-1o-ii-e-da-constituicao-federal>>